



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARGUIÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A competência para o julgamento de **habeas corpus** impetrado contra ato coator de Procurador-Geral de Justiça, não se encontra prevista no rol taxativo do art. 105 da Constituição Federal, nem no art. 11 do Regimento Interno desta Corte, com bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer.

2. Entretanto, compulsando os autos, observa-se que a autoridade coatora, na realidade, é o Tribunal de Justiça do Pará, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, e não o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, como, equivocadamente, aponta o impetrante na petição inicial.

3. De notar que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da nulidade do processo por ofensa ao princípio do promotor natural, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que em se tratando de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior.

4. Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

5. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.

6. No caso, pelo que se depreende dos elementos acostados aos autos, a designação ocorreu regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade, sendo certo que os documentos citados pelo impetrante, na exordial, são insuficientes para se afirmar que o *Parquet* designado, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, estava impedido para atuar no presente feito, ou mesmo se havia motivos para se arguir a sua suspeição.

7. Ainda que houvesse motivos, a arguição não pode ser agora acolhida, porque formulada a destempo, tendo ocorrido, portanto, a preclusão, a teor do disposto no art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal.

8. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), denegando a ordem de **habeas corpus**, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concedia. Afirmou suspeição a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Sustentou oralmente o Dr. Roberto Lauria pela parte paciente: Leonardo Santiago Gibson Alves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leonardo Santiago Gibson Alves, apontando como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Colhe-se do processado que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará designou, por meio de portaria, membro do Ministério Público da Capital para atuar, excepcionalmente, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Isabel do Pará/PA, do dia 3 de junho de 2003, em substituição ao Promotor originariamente competente para atuar no feito.

O ora paciente, contudo, somente foi julgado em 23 de outubro de 2003, ocasião em que foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, e 211, ambos do Código Penal.

Diante disso, sustenta o impetrante, em suma, a nulidade absoluta do processo de que aqui se cuida, desde a atuação do *Parquet* nomeado, ao argumento de ter havido afronta às regras de atribuição traçadas na Lei de Organização do Ministério Público e na Constituição Federal, que regulam o princípio do promotor natural.

Alega que, quando do julgamento do paciente, a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Pará/PA não estava vaga, afirmando que havia dois representantes daquela instituição oficiando naquela localidade.

Aduz, ainda, que o Promotor de Justiça da Capital se encontrava, na época, afastado de suas atribuições, pois estava exercendo a assessoria da Corregedoria Geral do Ministério Público, e, ainda assim, "foi autorizado a ser o Promotor de exceção desse Tribunal do Júri". (fl. 6)

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

O parecer encontra-se assim resumido:

Habeas corpus. Impetração contra Procurador-Geral de Justiça do Estado. Autoridade não sujeita à jurisdição originária do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadequação da via eleita. Matéria não objeto de debate pela Corte Estadual. Preclusão. Inadmissibilidade de impetração de habeas corpus como substituto de recurso especial. Precedentes. Princípio do Promotor Natural. Inexistência. Precedentes do STF. (fl. 176)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como dito no relatório, sustenta-se a nulidade do processo por ofensa ao princípio do promotor natural, tendo em vista ter atuado, na sessão do Tribunal do Júri, Promotor de Justiça diverso daquele oficiante junto à Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Pará/PA.

A Constituição Federal assim delineou a competência do Superior Tribunal de Justiça nas matérias veiculadas por meio do **habeas corpus**:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)

*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (...).*

A competência para o julgamento de **habeas corpus**, impetrado contra ato coator de Procurador-Geral de Justiça, não se encontra prevista no rol taxativo do art. 105 da CF, nem no art. 11 do RISTJ, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que a autoridade coatora, na realidade, é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, e não o Procurador Geral de Justiça daquele Estado, como, equivocadamente, aponta o impetrante na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De notar que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da alegada nulidade, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior.

Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Importante transcrever os arts. 1º, parágrafo único, 2º, **caput**, 10, inciso IX, alíneas "e" e "g", e 24, todos da Lei nº 8.625/93, cujos termos são os seguintes:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

IX - designar membros do Ministério Público para:

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.

No caso, pelo que se depreende do documento de fl. 32, a designação ocorreu regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade, sendo certo que os elementos constantes nos autos, inclusive os citados pelo impetrante, juntados às fls. 33/34, são insuficientes para se afirmar que o *Parquet* designado – Dr. José Rui de Almeida Barbosa –, na época, estava impedido de atuar no presente feito, ou mesmo se havia motivos para se arguir a sua suspeição.

Ainda que houvesse motivos, a arguição não pode ser agora acolhida, porque formulada a destempo, tendo ocorrido, portanto, a preclusão, a teor do disposto no art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal.

A respeito da questão **sub judice**, assim vem decidindo esta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU COM FORO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. EMENDA 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do promotor natural somente se mostra violado mediante demonstração, com ônus probatório da defesa, de "inequívoca lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do parquet" ou "possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça a deixar entrever a figura do acusador de exceção" (HC 12.616/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5/3/01).

(...)" (HC 102.466/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/03/2009, REPDJe 06/04/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos. A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 93.832/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 16/02/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OFERECIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE EXCEÇÃO. REITERAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÕES PENAIS. UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECLAMAÇÃO INTERPOSTA NESTE TRIBUNAL. REITERAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A ofensa ao Princípio do Promotor Natural ocorre somente nas hipóteses em que se presume a figura do acusador de exceção.

4. A atuação ministerial regulada pelos mecanismos de organização interna para a distribuição de processo, não viola o Princípio do Promotor Natural.

(...)

8. Conheceram parcialmente da impetração, e, nesta extensão, denegaram a ordem. (HC 49.425/ SP, Relatora Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe 20/10/2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A designação de promotores de outras Comarcas para auxiliar em determinado processo, sem a interferência na condução da persecução penal, não revela violação ao princípio do promotor natural.

2. Com o oferecimento de denúncia, não há se falar em arquivamento implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embasada a incoativa em razoáveis elementos de cognição, não se apura ausência de justa causa.*
4. *Ordem denegada. (HC 38365/GO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 01/10/2007)*

De ressaltar, por fim, que há precedentes do Supremo Tribunal Federal, negando a existência do princípio do promotor natural. A propósito, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL DO TRF. DENEGAÇÃO.

1. *Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal.*
2. *Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria.*
3. *O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, DJ 01.07.1993): "Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES".*
4. *Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC nº 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro.*
5. *Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal

6. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente ao finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos Procuradores no referido Núcleo.

7. Na estreita via do habeas corpus, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF da 3ª Região às Procuradoras Regionais da República.

8. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de "acusador de exceção".

*9. **Habeas corpus** denegado. (HC 90277/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe-142, DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008)*

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0078320-3

HC 57506 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20002004339 200430021770

EM MESA

JULGADO: 07/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA

IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) - Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO LAURIA, pelo PACIENTE: LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do pedido e o denegando, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de maio de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ROBERTO LAURIA**
IMPETRADO : **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): É incontroverso nos autos que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará designara, por meio de portaria, membro do Ministério Público da Capital para atuar, excepcionalmente, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Isabel do Pará/PA, em 3 de junho de 2003, substituindo Promotor originariamente legitimado para atuar e officiar no feito.

E o paciente acabou julgado em 23 de outubro de 2003, condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, IV; e artigo 211; ambos do Código Penal.

Postula o ilustre impetrante a decretação de nulidade do processo, por afronta ao princípio do promotor natural. Alega que foram afrontadas a Constituição Federal e a Lei de Organização do Ministério Público. Afinal, a Promotoria de Justiça da mencionada Comarca dispunha de Promotor titular, não se encontrando vaga. Pelo contrário, havia dois ilustres Promotores de Justiça, oficiando naquela Comarca. Ao mesmo tempo, o Promotor designado exercia cargo de assessoria junto à E. Corregedoria Geral do Ministério Público e, mesmo assim, recebeu aquela designação especial.

Cabe o conhecimento da impetração, porque, embora se refira ela como autoridade coatora ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, é o Tribunal de Justiça que decidiu recurso, conquanto não se tenha manifestado especificamente sobre o tema. Nem por isso se deixa de conhecer da impetração, porquanto o recurso de apelação devolve todos os temas à Segunda Instância.

No mérito, o eminente Ministro Og Fernandes, com base em boa doutrina e nos precedentes desta E. Corte Superior e do Excelso Pretório, denegou a ordem. Peço licença, contudo, e sempre com o maior respeito, para conceder a ordem e anular o processo, a partir do julgamento pelo Júri, devendo a outro ser submetido o paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a despeito do entendimento do douto Relator, cujos ponderosos argumentos impressionam.

Penso existir o princípio do promotor de Justiça natural, exatamente pela grandiosidade, relevância e gravidade das funções exercidas pelo Ministério Público.

Não é o Ministério Público simples penduricalho do Poder Judiciário. Exerce função preeminente como revitalizado defensor da sociedade, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva, a respeito, comentando o artigo 127 da Constituição Federal, ensina:

Como já foi dito, a Constituição alargou consideravelmente as funções do Ministério Público, bem para além da *persecutio criminis*, que, no entanto, ainda é sua razão de ser; vai também para além da simples promoção dos interesses privados indisponíveis (curadoria de menores, curadoria de falências etc.). No essencial sua função primordial permanece sendo velar e fazer velar pela observância da lei. Assim é mesmo quando a Constituição lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tudo isso se resume na sua finalidade de prover sobre a exata observância do direito objetivo, incluindo a Constituição. Por isso há que agir com imparcialidade, mesmo quando acusa, ou defende direitos indisponíveis; devem prevalecer sempre os fins da instituição; assegurar a observância do direito objetivo e a defesa do interesse público. Nesses limites, pode-se aceitar que se trata de uma instituição a serviço da cidadania, às vezes até com certo abuso de poder; mas, embora se possa ver nela alguma função de um *ombudsman*, não chega a essa caracterização, ainda que seus integrantes se esforcem para tanto. *Ombudsman* é instituição tipicamente de controle, e o Ministério Público não é assim. (Silva, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, editora Malheiros, 5ª edição, pág. 595)

No processo penal, o Ministério Público é parte apenas formal, consignando-se que não defende interesse próprio, mas da sociedade, tanto que lhe cumpre ser, como o juiz, imparcial. Por isso mesmo, inúmeras vezes pede o arquivamento do inquérito policial, ao invés de oferecer denúncia, como não raro postula, nas alegações finais, a absolvição do acusado, e outras, até recorre em benefício do réu, se, pedida a absolvição, o juiz entender de condená-lo.

Aliás, por essas razões, a doutrina chegou ao entendimento (não pacificado) de que, no processo penal, não há lide, mas tão-só uma controvérsia penal, como lembram Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dinamarco, em sua obra "Teoria Geral do Processo", 25ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, págs. 275/278.

O integrante do Ministério Público, portanto, exerce uma atividade de real valor para a sociedade, seja no campo penal, seja no extrapenal.

Como, pois, admitir-se que de um promotor de Justiça seja subtraído seu direito de officiar no processo distribuído a sua promotoria? São dois os entes prejudicados por uma designação de outro promotor que não seja o titular daquela promotoria: em primeiro lugar, o próprio promotor, que poderia insurgir-se contra essa designação, mas não o faz, exatamente para não contrariar interesses de seu próprio chefe, o Procurador-Geral de Justiça; e o réu, que perdeu seu direito de ser acusado pelo promotor natural, talvez mais rigoroso, talvez menos que o designado.

Na hipótese de designação de outro promotor, sem nenhum motivo especial, mas tão-só para colocar, por exemplo, no Tribunal do Júri, um promotor mais combativo, desinibido ou que tenha orientações sempre mais rigorosas em desfavor do réu, não tenho dúvida de que se configura nesse acusador um "acusador de exceção", que no Estado Democrático de Direito é intolerável e que retira do Ministério Público o brilho de suas funções.

Isto ocorre no processo penal e igualmente no processo civil. Designações com o intuito de seguir determinada orientação preconizada pelo chefe do "Parquet" violam o devido processo legal e apequenam a instituição.

Compreende-se, sem nenhuma dúvida, que o Ministério Público precisa ser ágil, no exercício de suas funções e a realidade o obriga a tanto. Claro que numa situação de emergência, algo excepcional, que obrigue o chefe do Ministério Público designar rapidamente um promotor, não haverá violação ao princípio do promotor natural, até porque a portaria de designação será devidamente fundamentada, como a lei quer. Nesse capítulo, aliás, Antonio Scarance Fernandes sugere que, para determinados crimes, se caminhe para um sistema de "equipes naturais", com regras internas de atribuição, mais fáceis de serem alteradas por acordo entre os membros da promotoria, os quais ficariam garantidos contra a interferência indevida da Chefia da Instituição. Cf. "Processo Penal Constitucional", 4ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 261.

E lastimo que os próprios promotores de Justiça aceitem designações sem a preocupação com o princípio do promotor natural, princípio esse que enaltece os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços que prestam à sociedade. A designação faz o promotor descer à condição análoga à de promotor *ad hoc*, o que se mostra incompatível com a responsabilidade da instituição e com o próprio Estado Democrático de Direito, reconhecendo-se certa similitude com o "acusador de exceção".

Os argumentos em desfavor da existência desse princípio são aparentemente fortes e se baseiam especialmente em que o Ministério Público é uno e indivisível, de tal modo que cada membro o representa como um todo, a permitir recíprocas substituições. Acolher o princípio do promotor natural será derrogar o princípio constitucional da indivisibilidade dessa instituição, pois o artigo 127, § 1º, da Constituição Federal estabelece: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". Pelo princípio da indivisibilidade, os membros do Ministério Público se substituem reciprocamente, tornando o órgão uma totalidade homogênea, o que se contradiz com a noção de Promotor Natural, que traduz uma prefixação unitária, como assentou a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal, em acórdão de que fora relatora (*apud* Marcellus Polastri Lima, *in* Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 14, pág. 27).

Outro argumento se prende à existência de lei que autoriza as designações.

De feito, a Lei nº 8.625/93 assim permite, como se vê de seus artigos 10, IX, alíneas "e" e "g"; e 24. O Procurador-Geral de Justiça pode, portanto, designar um promotor de Justiça para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo e até no Tribunal do Júri, desde que com a fundamentação adequada.

A doutrina se mostra francamente favorável à existência do princípio do promotor natural. Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna, em seu "Princípios do Processo Penal", invocam a seguinte lição de Luigi Ferrajoli:

"O princípio do juiz natural impõe, ao contrário, que seja a lei o que pré-constitua tais critérios de forma rígida e vinculante, de forma que seja excluída qualquer escolha post factum do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas; e exige além disso que tal pré-constituição se refira também aos órgãos do Ministério Público, de forma que nem mesmo as funções de acusação sejam manobradas ou de qualquer modo condicionadas por órgãos estranhos ao processo". Cf. pág. 240.

Não há nenhuma dúvida de que o Procurador-Geral de Justiça é pessoa estranha ao processo em si, da mesma forma que o é o Presidente do Tribunal de Justiça. Não podem interferir, salvo especial necessidade, na essência das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais penais ou extrapenais.

Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna ainda se manifestam da seguinte forma:

Dessa forma, a existência do Ministério Público natural e imparcial não é uma mera garantia para seus membros, mas, acima de tudo, uma garantia para o próprio indivíduo, para a coletividade, uma vez que se trata de uma instituição cujos pulmões de grande parcela de seus membros "respiram o oxigênio da Constituição", não se compreendendo, por tal motivo, um fenômeno que lamentavelmente vem crescendo a cada dia entre muitos operadores do direito, que pode ser classificado como a "demonização do Ministério Público" (obra citada, pág. 241).

A doutrina vincula o princípio do promotor natural à Constituição Federal de 1988. Dispõe ela, em seu artigo 5º, LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Aqui estão dois princípios constitucionais, o do juiz natural e do promotor natural, registrando-se que o vocábulo "processado" se refere à autoridade processante, isto é, ao promotor natural. O princípio do devido processo legal, na sua forma processual, está no artigo 5º LV, da Constituição e implica obrigar que os preceitos constitucionais e os infraconstitucionais sejam obedecidos, do que se extrai também a existência do promotor natural.

Ademais, como o artigo 127 da Constituição erige o Ministério Público a órgão indispensável à administração da Justiça, cada órgão da instituição terá suas atribuições fixadas com anterioridade por lei e cada membro deverá assumir seu cargo, oficiando nos procedimentos e processos sempre com base na lei.

O promotor é inamovível (art. 128, § 5º, I, "a", "b" e "c", da Constituição) e, igualmente, independente, princípios que, conjugados, afirmam a existência do promotor natural.

Antonio Scarance Fernandes observa que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público autoriza a designação pelo Procurador-Geral de Justiça, em seu artigo 10, X, com a reserva de que por ato excepcional e fundamentado, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público (obra citada, pág. 259). Em outras palavras, aí está o princípio constitucional, plenamente respeitado pela Lei Orgânica Nacional da instituição.

E Nelson Nery Júnior preleciona que

A consagração do princípio do promotor natural veio da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional paulista, com a CE-SP 46 II, na redação dada pela Emenda Constitucional 33, de 30.6.1982, que garantia ao Promotor de Justiça a inamovibilidade, salvo a hipótese de remoção compulsória para igual entrância, somente com fundamento na conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o conselho superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

E continua:

A grande novidade da Constituição Federal no que toca ao princípio aqui analisado é a regra do promotor natural. A CF 129 I conferiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública. Logo, estão suprimidos os procedimentos criminais ex officio que existiam no sistema anterior, onde o juiz e o delegado de polícia podiam iniciar ação penal mediante portaria.

.....

Isto quer significar que o jurisdicionado tem a garantia constitucional de ver-se processado e julgado pelas autoridades competentes, previamente estabelecidas pelas leis processuais e de organização judiciária. Estão vedadas as designações discricionárias de promotores ad hoc pelo Procurador-Geral de Justiça, feitas a pretexto da unidade e chefia da instituição. Consoante sintetiza Hugo Nigro Mazzilli, analisando a CF 5º, LIII, "é o mesmo princípio do promotor natural, mas agora sob um ótica diversa. Realmente, este é o primeiro direito do acusado: não apenas o de ser julgado por um órgão independente do Estado, mas, até mesmo antes disso, o de receber a acusação independente de um órgão do Estado escolhido previamente segundo critérios e atribuições legais, abolidos não só procedimento de ofício e a acusação privada, como enfim e principalmente eliminada a figura do próprio acusador público de encomenda, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça". Cf. "Princípios do Processo na Constituição Federal", Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2009, São Paulo, págs. 165 e seguintes.

Conclui-se, de tal arte, que os doutrinadores, na sua ampla maioria, aceitam a existência do princípio do promotor natural. Filiam-se a esse entendimento, além dos já citados, Sergio Demoro Hamilton (um dos precursores do princípio), Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Hugo Nigro Mazzilli, Emerson Garcia (cf. seu Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico, pág. 233) e outros.

O Supremo Tribunal Federal, em *leading case*, rejeitou a existência do princípio do promotor natural, acórdão proferido pelo Plenário, no HC 67795, da relatoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministro Celso de Mello, *porque dependente de interposição legislativa*. Ocorre que não mais existe tal óbice, diante da edição da Lei nº 8.625/93, que adotou o princípio do promotor natural. Aliás, a divergência havida nesse julgamento se circunvolveu à aplicabilidade imediata do princípio. É ementa desse acórdão:

O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do MP, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

Em suma, apesar da existência de quatro votos negando a existência do princípio, a maioria do Plenário do STF o considerou existente, conforme se extrai da Constituição Federal, mas dependente de intermediação legislativa, havendo, ainda, três votos que a dispensam.

Mas, com a edição da Lei nº 8.625/93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dúvida não há mais da existência do princípio, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 69.599, sendo relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto nos seguintes termos:

Hoje, é certo, existe lei, que restringe drasticamente o poder do Procurador-Geral de substituição por outro, designado especialmente para atuar em caso determinado, do órgão do MP a quem deveria tocar o feito, se observados os critérios normais da distribuição. Com efeito, na recente LONMP - Lei nº 8.625/93 - salvo a hipótese de concordância do Promotor titular como a designação de outro para funcionar em caso determinado, de sua atribuição (art. 24) - só por "ato excepcional e fundamentado", previamente submetido ao Conselho Superior, poderá o chefe da instituição designar membro do MP para exercer funções processuais afetas a outro.

A portaria cuja cópia se encontra a fls. 32 destes autos não traz suficiente fundamentação, limitando-se à referência a um requerimento do digno Promotor Dr. Luiz Flávio Bandeira Gomes...E, além da ausência de devida e obrigatória fundamentação, não foi submetida a exame pelo Conselho Superior do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, havendo violação ao princípio do promotor natural, matéria de ordem pública, tal como o princípio do juiz natural, cabe a decretação da nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, em face da ausência de atribuição do digno Promotor de Justiça designado.

Cabe, finalmente, repetir as palavras de Paulo Bonavides, trazidas à colação por Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna, obra citada, pág. 241:

Sentinela da coisa pública é o Ministério Público da sociedade, do cidadão, do povo, do governante constitucional; o Ministério Público que padece a aversão de um Executivo depravado porque nunca a corrupção do Poder foi alvo de investigações tão rentes às esferas mais elevadas da administração pública quanto ora acontece.

E continua:

O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições.

Concluo, portanto, que o princípio do promotor natural é ético, constitucional e legal, de ordem pública e somente em casos excepcionais, com a devida fundamentação e *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público é que cabe a designação de outro promotor.

Concedo a ordem, para anular o julgamento, devendo a outro ser submetido o paciente, expedindo-se alvará de soltura, caso esteja preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0078320-3

HC 57506 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20002004339 200430021770

EM MESA

JULGADO: 06/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de agosto de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A questão é a seguinte, conforme as alegações do impetrante:

"... quando da sessão do julgamento popular do postulante, na Comarca de Santa Izabel do Pará, havia dois Promotores com atribuições constitucionais a atuar no feito e o Douto Procurador-Geral designa um terceiro a funcionar no julgamento, que estava afastado de suas atribuições processuais, posto que, assessorando a Corregedoria Geral do *Parquet*, em absurda violação da prerrogativa constitucional do Promotor Natural."

Sobre a admissão de tal figura, divergem Og e Celso, pois, de acordo com o Relator, "é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um 'acusador de exceção', nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos". E, conforme o Desembargador convocado, "penso existir o princípio do promotor de Justiça natural, exatamente pela grandiosidade, relevância e gravidade das funções exercidas pelo Ministério Público".

Ainda sobre tal figura, o Relator relembra, segundo o entendimento que ele também adota, precedentes de ambas as Turmas da Seção, e tive então a oportunidade da leitura, até relendo mesmo alguns deles, alguns por mim expressamente acompanhados, entre os quais o RHC-17.035, de 2006, Quaglia, e o HC-49.425, de 2008, Jane Silva, este de ementa seguinte no pormenor: "A ofensa ao Princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promotor Natural ocorre somente nas hipóteses em que se presume a figura do acusador de exceção."

Ao que tudo indica, a questão tem sido assim vista, tal como o Ministro Og a lembrou – isto é, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Não seria aqui o caso, também de acordo com as indicações do Relator: "No caso, pelo que se depreende do documento de fl. 32, a designação ocorreu regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade."

Em assim sendo, peço licença à divergência de tão poderoso voto para, no caso, denegar a ordem. Estou, pois, acompanhando o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0078320-3

HC 57506 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20002004339 200430021770

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA

IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves denegando a ordem de habeas corpus, à míngua de quórum, foram os autos conclusos ao Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Fica designado o dia 15/12/2009 para retomar o julgamento, intimado desta decisão o advogado presente à sessão."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.506 - PA (2006/0078320-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Leonardo Santiago Gibson Alves, apontando como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça do Pará.

Alega o impetrante violação ao princípio do promotor natural pela designação de Promotor de Justiça diverso dos titularizados na Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará para atuar no julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri.

O acusado foi condenado, em 23 de outubro de 2003, a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, e art. 211, ambos do Código Penal.

Preliminarmente, constata-se que não está previsto no rol taxativo do art. 105 da Constituição Federal a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar **habeas corpus** contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Pará, motivo que não permitiria o conhecimento do **writ**. Verifica-se, contudo, que a autoridade coatora é na realidade o Tribunal de Justiça do Pará, pois ele negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, devendo, assim, ser conhecido o pedido aqui deduzido.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em razão do seu efeito devolutivo amplo, não há que se falar em supressão de instância em **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal.

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. APREENSÃO OCORRIDA EM 2.7.07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.706/08. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO.

1. Ainda que a questão não tenha sido submetida ao crivo do Tribunal de origem, não há falar em supressão de instância quando já julgado o recurso de apelação, pois este possui amplo efeito devolutivo.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 136.532/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009)

B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO. MATÉRIA IMPLICITAMENTE REPELIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TEMA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em supressão de instância quando o habeas corpus impugna decisão proferida em recurso de apelação, cuja matéria foi implicitamente repelida pelo Tribunal de origem.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC nº 135.636/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 13/10/2009)

No mérito, entendo que a ordem deve ser denegada por diversos fundamentos.

Por primeiro, entendo que houve a preclusão sobre o tema, pois, nos termos do inciso V do artigo 571 do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia, devem ser alegadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, o que não ocorreu no presente caso.

No caso, conforme se verifica na leitura da ata de julgamento juntada às fls. 35/42, não houve qualquer insurgência da defesa do paciente contra a designação do Promotor de Justiça para atuar no caso em questão, ocorrida em 13 de maio de 2003, ou seja, mais de 5 meses antes do acusado ser levado a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que a defesa do paciente, ciente da designação do referido Promotor para atuação naquele processo, manteve-se inerte sobre o tema durante todo o curso do processo, inexistindo nos autos qualquer manifestação de sua parte contra a aludida nomeação, seja antes, seja durante o julgamento perante o Tribunal do Júri. Não lhe é lícito, agora, tendo em vista que a decisão do Júri Popular lhe foi desfavorável, suscitar eventual nulidade contra a qual permaneceu silente, caracterizada, no ponto, a preclusão sobre o tema.

É a nossa jurisprudência:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LIBELO. DESCONFORMIDADE COM A PRONÚNCIA. PRECLUSÃO.

A teor do disposto no art. 571, inciso V do CPP, as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. Desse modo, qualquer impugnação ao libelo deve ser realizado durante o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, situação inócurrenente na espécie.

Ordem denegada."

(HC nº 109.204/ES, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 16/2/2009)

B - "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (TENTATIVA) E QUALIFICADO (TENTATIVA), DANO E LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A RESPEITO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA LESÕES CORPORAIS E TAMBÉM DO ACÓRDÃO QUE O PRONUNCIOU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DAS DECISÕES, A PARTIR DE RECEBIMENTO DO LIBELO E INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. No procedimento do júri, as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, tal como institui o art. 571, V, do CPP.

2. No caso, não houve a alegação no momento oportuno, o que torna preclusa a matéria.

3. De se ver, ainda, que o recorrente tomou inequívoca ciência das decisões referidas, pois ele recebeu pessoalmente o libelo, além de ter sido devidamente intimado da sessão do júri. Ademais, o defensor por ele constituído foi regularmente intimado de todos os atos processuais.

4. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC nº 17.072/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 3/11/2009)

C - "PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DISCORDÂNCIA DOS CO-RÉUS EM RELAÇÃO AOS JURADOS. NÃO-CISÃO DOS JULGAMENTOS. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 461 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As nulidades relativas devem ser, sob pena de preclusão, argüidas oportunamente, nos termos definidos pela legislação ordinária.

2. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido, visando seu próprio benefício.

3. A análise de eventual prejuízo suportado pela defesa em relação à dispensa de uma testemunha se mostra descabida, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, sem que haja uma incursão acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 494.911/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 19/10/2009)

Em segundo ponto, não ficou esclarecido nos autos o motivo pelo qual ocorreu a referida designação. Nesse ponto, verifica-se que a Portaria nº 969/2003-PJC informa que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará "considerando os termos do documento protocolizado sob o nº 5/2003, de iniciativa do Exmº Sr. Promotor de Justiça Luiz Otávio Bandeira Gomes, resolve: Designar o Promotor de Justiça da 3ª Entrância José Rui de Almeida Barboza para, como representante do Ministério Público, atuar na sessão do Tribunal do Juri da Comarca de Santa Izabel de Pará (...)" (fl. 32).

Constata-se pela simples leitura da Portaria que a designação se deu por provocação do Promotor de Justiça que atuava na comarca, contudo, não é possível verificar os motivos que o levaram a assim proceder, pois não consta dos autos a cópia do seu requerimento, documento essencial à análise do pedido, caracterizada, no ponto, a deficiente instrução do **writ**.

Sendo de responsabilidade do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, pois vedada a dilação probatória na estreita via do remédio heróico, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esse fundamento, não vejo como conceder a ordem.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ESTUPRO (ART. 214 C/C ART. 213 DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a comprovação da ilegalidade, pois, como regra, o writ não admite qualquer dilação probatória. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de não conhecimento.

2. Na hipótese, alega-se cerceamento de defesa; todavia, não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório das assertivas da impetração, sendo certo que, segundo o acórdão impugnado, durante toda a instrução processual o acusado foi assistido por Advogado constituído ou por Defensor Dativo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. **Habeas Corpus não conhecido."**

(HC nº 92.968/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 3/8/2009)

B - "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A insuficiência de demonstração do vício alegado conduz ao não-conhecimento do habeas corpus, com a nomeação de assistente.

2. **Writ não conhecido."**

(HC nº 53.065/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 22/9/2008)

De outro lado, como dito pelo ilustre Relator em seu voto, os arts. 1º, parágrafo único, 2º, **caput**, 10, inciso IX, alíneas "e" e "g", e 24, todos da Lei nº 8.625/93, reconhecem expressamente que o Ministério Público é instituição una e indivisível, assegurado ao Procurador-Geral de Justiça a possibilidade de designar um Promotor de Justiça para atuar em feitos de atribuição de outro Promotor, desde que haja sua concordância, **verbis**:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX - designar membros do Ministério Público para:

(...)

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Pelo que consta dos autos, trata-se de situação que se enquadra perfeitamente nos dispositivos legais acima referidos, notadamente ao art. 24 da Lei nº 8.625/1993, pois não houve a designação casuística de um Promotor para atuar naquele processo e sim resposta a uma petição manejada pelo Promotor de Santa Izabel do Pará, conforme demonstra a Portaria nº 969/2003-PGJ (fl. 32), inexistindo, assim, qualquer violação ao pleno exercício, independência ou atribuições ao Promotor daquela comarca. Dessa forma, não há que se falar em violação do princípio do promotor natural e sim em designação ocorrida nos moldes definidos no ordenamento legal aplicável ao caso.

Nesse sentido é a nossa jurisprudência e a do Supremo Tribunal Federal:

A - "HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. RÉU COM FORO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. EMENDA 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do promotor natural somente se mostra violado mediante demonstração, com ônus probatório da defesa, de "inequívoca lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do parquet " ou "possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça a deixar entrever a figura do acusador de exceção" (HC 12.616/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5/3/01).

2. Não há falar em vício na composição do órgão especial, quiçá nulidade de seus julgados, quando o Tribunal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, ainda não providenciou eleições internas, preservando seus atuais membros.

3. Ordem denegada."

(HC nº 102.466/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/3/2009)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não havendo prova pré-constituída, não há como se reconhecer a parcialidade do julgador de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

II - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos. A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC nº 93.832/BA, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 16/2/2009)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OFERECIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE EXCEÇÃO. REITERAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÕES PENAIIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECLAMAÇÃO INTERPOSTA NESTE TRIBUNAL. REITERAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A ofensa ao Princípio do Promotor Natural ocorre somente nas hipóteses em que se presume a figura do acusador de exceção.

4. A atuação ministerial regulada pelos mecanismos de organização interna para a distribuição de processo, não viola o Princípio do Promotor Natural.

(...)

8. Conheceram parcialmente da impetração, e, nesta extensão, denegaram a ordem."

(HC nº 49.425/SP, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, DJe de 20/10/2008)

D - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações.

2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça.

Ordem indeferida."

(HC nº 96.700, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJe de 13/8/2009)

Por fim, vale destacar que o entendimento majoritário no Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência do princípio do promotor natural, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

A - "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL DO TRF. DENEGAÇÃO.

1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal.

2. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria.

3. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, DJ 01.07.1993): 'Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de **interpositio legislatoris** para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES'.

4. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC nº 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal.

6. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente ao finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos Procuradores no referido Núcleo.

7. Na estreita via do habeas corpus, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF da 3ª Região às Procuradoras Regionais da República.

8. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de 'acusador de exceção'. 9. **Habeas corpus** denegado."

(HC nº 90.277, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 31/7/2008)

B - "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

(...)

III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV. - No julgamento do HC 67.759/RJ, pelo Plenário, os Ministros Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves adotaram posição de rejeição à existência do princípio do promotor natural. Os Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches admitiram a possibilidade de instituição do princípio mediante lei. Assim, ficou rejeitado, no citado julgamento, o princípio do promotor natural. HC 67.759/RJ, Ministro Celso de Mello, RTJ 150/123.

V. - H.C. indeferido."

*(HC nº 85.424/PI, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 23/9/2005)*

Diante do exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator para denegar a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0078320-3

HC 57506 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20002004339 200430021770

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO LAURIA, pela parte PACIENTE: LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem de habeas corpus, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concedia."

Afirmou suspeição a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário